

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado
CALDINI CRESPO

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

1.3761 de 2310511996

Anexo 02 folhas

Ass. *B*

Publique-se Inclua-se em

para por CINCO

22/5/96

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 366, DE 1996

FLS. N.º 01
PROC. 3761

ENTREGUE À P. SA EM:

21 JUN 1996 011749

"Torna obrigatória a realização de teste vocacional nas escolas estaduais".

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artº 1º - Fica estabelecido que, todas as escolas estaduais, no segundo semestre da 8ª série do 1º grau, deverão aplicar teste vocacional em todos os seus alunos.

Art. 2º - O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, baixará ato regulamentado-a.

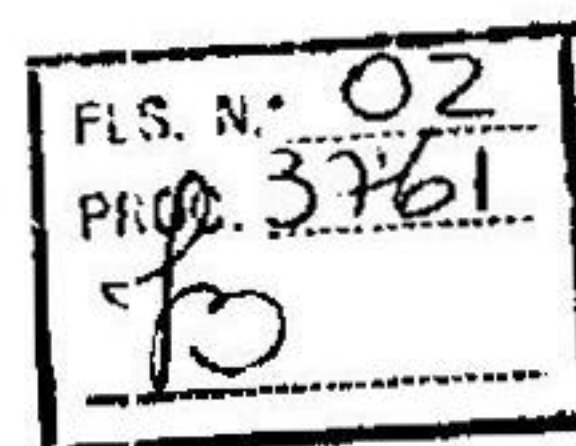
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal deve ser inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tendo como finalidade: a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade; b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana; c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional; d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum; e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o; f) a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural; g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como quaisquer preconceitos de classe,



Deputado
CALDINI CRESPO



raça ou sexo; o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

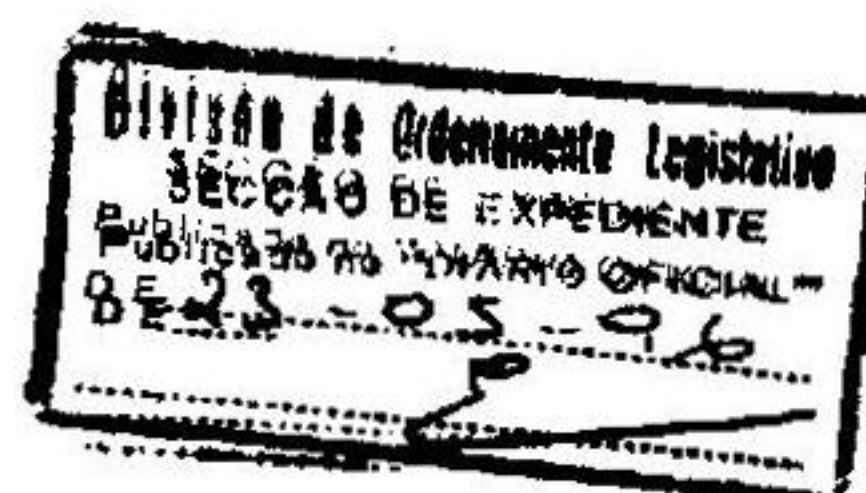
Segundo preconiza a nossa Constituição Estadual, o Poder Público deverá organizar o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares.

Quanto ao ensino fundamental, é de oito anos de duração, obrigatório para todas as crianças, a partir dos sete anos de idade, visando a propiciar formação básica e comum indispensável a todos.

Entendemos que, cabe também ao Estado, auxiliar os alunos, de modo científico, na busca do melhor caminho profissional.

Por isso que apresentamos o presente projeto, que certamente encontrará apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em



Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas

SDC, 2215 / 11996

Chefe da Seção


Deputado CALDINI CRESPO

pl-020